**LEI N° 1.201 DE 02 MAIO DE 2022.** 

Dispõe sobre a presunção de posse para liberação de alvarás para edificações e obras consideradas de baixo risco e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA, ESTADO DE ALAGOAS, Sr. Pedro Henrique de Jesus Pereira no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

- **Art. 1° -** Desvincular a concessão de licença edilícia da obrigatoriedade de apresentação do registro em Cartório de Imóveis no momento da solicitação, desde que considerado de baixo risco, baseado na presunção de boa-fé do possuidor.
  - Art. 2° A posse poderá ser comprovada através dos seguintes documentos:
  - I. Imóvel urbano devidamente cadastrado no município no nome do vendedor;
  - II. Imóvel urbano sem cadastro no município, por meio de histórico de contratos anteriores comprovando a lisura do trâmite e cadastramento junto ao município.
- Art. 3° A presunção de boa fé na posse se restringe a imóveis de baixo risco e a lotes consolidados até a presente data, portanto não abrange novos parcelamentos.
- **Art. 4° -** Para emissão do alvará de construção, regularização ou reforma por meio de comprovação de posse, o possuidor se declara ciente de que:
  - I. A aprovação do município não garante direito à propriedade;
  - II. É de sua exclusiva responsabilidade as informações prestadas, os investimentos realizados e quaisquer outros ônus decorrentes da prática, como perda do imóvel, dos valores investidos, podendo inclusive responder perante a lei;
  - III. Não cabe qualquer tipo de restituição ou indenização por parte do município ou seus representantes;
- IV. Se compromete a registrar a propriedade para fins de emissão de certificado de HABITE-SE;
- V. No caso de imóveis comerciais, serviço e industriais, privados e públicos, admite-se a emissão de certificado parcial de HABITE-SE para fins de alvará de funcionamento, desde que atendidas as exigências específicas.
- **Art. 5° -** Pode o município indeferir a qualquer momento o processo e solicitar o título da propriedade com registro no cartório de imóveis, se houver comprovação de má-fé.
- Art. 6° Fica autorizada a regularização de imóveis existentes cuja execução esteja em desacordo com a Lei de parcelamento, uso e ocupação do solo e o Código Municipal de Obras, mediante anistia, desde que requerido o respectivo alvará junto ao órgão municipal competente e atendidos os requisitos fundamentais:



## ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA

GABINETE DO PREFEITO

- I. Ter sido edificada em lote que satisfaça as exigências da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, no tocante à metragem mínima, salvo se comprovada sua existência antes da data da mencionada Lei ou registrados por meio de ações judiciais;
- II. Não se localizar em logradouros ou terrenos públicos, ou que não avancem sobre eles;
- III. Não estar construída em faixas "non aedificandi" junto a rios, córregos, fundos de vale, faixa de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações, linhas de energia de alta tensão, ferrovias, rodovias e estradas;
- IV. Ser de alvenaria ou de material convencional;
- V. Apresentar condições mínimas de habitabilidade, higiene, segurança de uso e estabilidade atestada por laudo técnico emitido por profissional legalmente habilitado.
- **Art. 7° -** Para efeito de aplicação desta lei, consideram-se imóveis existentes até a data de aprovação do Código de edificações municipal:
  - I. os com cadastro no município;
  - II. os com averbação em registro de imóveis;
- III. os com alvará de construção ou certificado de habite-se;
- IV. outras situações mediante apresentação de evidências suficientes de existência anterior da edificação, nos moldes em que se encontra, mediante julgamento do órgão municipal competente;
- V. habitação pertencente à população considerada de baixa renda, mediante comprovação;
- VI. em áreas em que, por motivos alheios ao possuidor, não for possível adequar aos parâmetros estabelecidos.
- **Art. 8°** Poderá ser enquadrado como alvará simplificado, via ofício do Poder Executivo, qualquer obra de relevante interesse do Município em caráter de urgência.

**Parágrafo único.** Para fins de alvará simplificado pode ser solicitado, inicialmente, apenas o projeto arquitetônico com os respectivos documentos de responsabilidade técnica de projeto e execução e prolongado o prazo para os demais requisitos obrigatórios.

**Art. 9°** - Esta Lei entrará em vigor após a sua data de publicação, devendo ser regulamentada por meio de decreto.

GABINETE DO PREFEITO, em Teotônio Vilela-AL. 02 de maio de 202

PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA

**Prefeito** 

A presente Lei foi publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Administração, 02

de maio de 2022

FLÁVIO <del>FRANCISCO E</del>RANOLI OLIVEIRA

Secretario Municipal de Administração, Gestão e Patrimônio.